



PODER

JUDICIÁRIO

~~MINISTÉRIO DO TRABALHO~~

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA

Fe. 1
ZHU.

39/55

CAIXA Nº
H 06
SETOR DE ARQUIVO

Assunto: Aviso prévio, Indenização, Férias

DISTRIBUIÇÃO
V.P. 21.4.55

Reclamante: Eurico Pereira de Souza

Reclamado : Irmãos Alves

Aud. 11-4-55 às 12,30 horas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

fes. 2
244.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos QUATRO dias do mês de MARÇO de 19 55
compareceu perante mim, Secretário desta Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, EURICO PEREIRA DE SOUZA, Reclamante,
AUX. ESCRITÓRIO, SOLTEIRO, BRASILEIRA, Profissão, Estado civil, Nacionalidade,
Av. Paranaíba nº-21 - nesta Residência associado do Sindicato

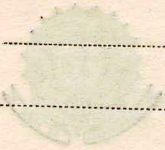
portador da C. P. - N.33.103, série 60a., e apresentou a seguinte reclamação contra IRMÃOS ALVES, Reclamado,
COMERCIANTES ATACADISTAS, domiciliado na Av. Anhangüera, 450, Rua e número, Atividade

Rua e número :
Que foi contratado pela firma reclamada no dia primeiro de Abril de 1954, para trabalhar como auxiliar de escritório, percebendo o salário de CR\$1.200,00 mensais;

Que depois passou a ganhar o salário de CR\$1.500,00

Que trabalhou até o dia 2 de Março do corrente ano, quando foi dispensado pela firma reclamada, sem motivo e sem que recebesse o Aviso Prévio a que teria direito;

Que não gozou férias na firma reclamada. >



JUSTIÇA DO TRABALHO
ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Em _____ de _____ de _____
foi apresentado ao Sr. Secretário desta Junta de Conciliação e Julgamento
o Sr. _____
do Município de _____
Estado de _____
com o seguinte relato:

Assim sendo, pede que esta Junta condene o Reclamado a pagar-lhe a importância de CR\$1.200,00, sendo CR\$-1.500,00 de aviso prévio; CR\$-1.500,00 de indenização; e CR\$-1.200,00 de férias.

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

Nome _____	Endereço _____
Nome _____	Endereço _____
Nome _____	Endereço _____

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante.

J. H. de Magalhães
Secretário

Carica Souza
Reclamante

Representante do sindicato, quando houver

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira.)



Fes. 3
22.04

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 11 de April
de 1950, as 12,30 horas, para a realização da audiência, e
que, nesta data, foi notificado pessoalmente o Reclamante e
expedida notificação ao Esclamação pelo cartório nº 3446
para ciência da designação.

Goiânia, 4 de April de 19 50

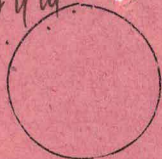
J. G. de Magalhães
Secretário

Irmãos Alves

Fes. 4
24/11 (1 DE 1)



MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS



Carimbo do Correo que
efctuar a devolução

SR.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

(Nome da pessoa a quem deve ser devolvido este "AR")

Praca Cívica, n. 9 (caixa 120)

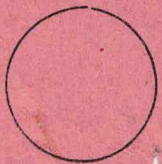
(Rua, avenida, praça, número, andar, sala, apartamento, etc.)

Goiânia

(Cidade ou villa)

Goiás

BRASIL



Carimbo da repartição que
efctuar a restituição deste "AR"

NOTA: Esta parte deve ser preenchida pelo remetente do objeto.

DCT-140-A

Goiânia 8/13/55

José Plínio de Mello e Cunha

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do registrado (ou do vale) 34465

Valor declarado (ou importância do vale) 7-3-58

Natureza do objeto _____

Data do registro (ou emissão de vale) _____

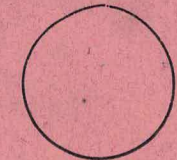
Esta parte deve ser preenchida pelo correio de origem, que riscará as palavras inúteis, conforme se trate de registrado ou de vale.

RECEBI O OBJETO ACIMA DESCRITO

_____, de _____ de 19____
(Local)

(Assinatura do destinatário)

Carimbo do Correio de destino do objeto



Carimbo do Correio de origem do objeto

Destaque esta parte da margem acima, na ocasião da entrega do objeto

NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido, diretamente, pela primeira mala, como correspondência ordinária à pessoa indicada na face 1

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a firma IRMÃOS ALVES-INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E COMERCIO-, estabelecida nesta Capital, á Av. Anhanguera nº 450, nêste ato representa da pelo seu socio JOSÉ ALVES, brasileiro, casado, comerciante e industrial, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitue seu bastante procurador, onde com êste se apresentar e necessário fôr, o Snr. JORGE JUNGMANN, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, com escritório profissional á rua "8", esquina com a rua "2", nº 22, para, com os poderes da clausula "ad-judicia", defender os direitos e interesses da outorgante perante a Justiça do Trabalho, no processo de reclamação formulado por EURICO PEREIRA DE SOUZA perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, podendo, para isso, produzir provas, inquerir e reinquerir testemunhas, apresentar exceções de suspeição ou de incompetencia, dar e receber quitação, passar recibos, fazer conciliação, transigir livremente, desistir, inclusive de recursos, usar de medidas preventivas, interpor e seguir todo e qualquer recurso, e substabelecer êste, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, podendo ainda agir só ou conjuntamente com o substabelecido.

Goiânia, 11 de Abril de 1955
Indústria, Importação e Comércio
JOSÉ ALVES
CHEFE DE ESCRITÓRIO SOCIO - GERENTE

Jose Alves

RECONHECIMENTO
Reconheço a firma Supra de
José Alves
no lá. Em test. AW da verdade.
Goiânia, 11 de Abril de 1955
José Carneiro Vaz
4º Tabelião

Cartório do 1º. Ofício
Joaõ Peixoto Alves Neto
Socio - Tabelião
José Carneiro Vaz
GOIÂNIA - Capital de Goiás



h

IRMÃOS ALVES

INDÚSTRIA · IMPORTAÇÃO · COMÉRCIO

Pls. 6

MATRIZ: AV. ANANQUEIRA, 450 - FONE, 1322 - CAIXA POSTAL, 49
GOIÂNIA — GOIÁS — BRASIL

MOINHO DE SAL

Rua 67, A s/n.
Fone 1046
GOIÂNIA



FILIAL:
SÃO PAULO
R. Plinio Ramos, 90
34-6992
Fones 35-1442
34-9242
Caixa Postal, 6483



FILIAL:
UBERLÂNDIA
Pr. Antonio Carlos 146
Fone 1007



Endereço Telefônico
para Matriz e Filiais:
IRALVES.

RECONHECIMENTO

a firma

= DECLARAÇÃO =

Declaro que me retiro da firma IRMÃOS ALVES por minha livre e espontânea vontade, plenamente pago e satisfeito de todos os meus haveres que fiz jus durante todo período que trabalhei, seja por pagamento de ordenados, férias, indenizações, horas extraordinárias ou outros haveres que por direito adquiri, dando por isso a referida firma, para todos os fins e efeitos legais de direito, nos melhores termos de lei, plena e geral, rasa e irrevogável quitação, nada tendo portanto a reclamar em tempo algum, sob quaisquer alegações ou reivindicações.

Por ser verdade firmo o presente:

Goiânia, 3 de Março de 1955

Ass:

Eurico Pereira de Sousa

EURICO PEREIRA DE SOUSA

RECONHECIMENTO

*Walter Lopes Alves
Wilson de Deus Duarte*



RECONHECIMENTO

monte as firmas Retra assinada -
das de três (3) pessoas.

1.º. Em test. AW da verda

de João, 10 de Março de 1955

Jose Carneiro Vaz.

1.º Tabelião



Cartório do 1.º. Oficial

João Teixeira Alvim Neto

Secretário

José Carneiro Vaz

GOIÂNIA — Capital de Goiás

1955
10 de Março
10 de Março
10 de Março
10 de Março

1955
10 de Março
10 de Março
10 de Março
10 de Março

Endereço: Tabela
para Tabelão e Tabelão
1955



Fls. 7

Depoimento pessoal do reclamante

Eurico Pereira de Sousa, auxiliar de escritório, solteiro, brasileiro, residente à rua , digo, Avenida Paranaíba 21, nesta. Inquirida pelo Sr. Juiz Presidente respondeu: que realmente foi admitido nos serviços da empresa em primeiro de abril de 1954, mas só foi registrado como empregado em fevereiro do corrente ano, época em que extraiu a sua carteira profissional; que frequentemente substituiu o empregado encarregado de Caixa; que numa dessas vezes o empregador notou uma irregularidade, consistente na falta de uma nota de venda, pela qual, todavia, não era responsável, tratando-se de simples extravio; que, de outra feita, o deponente, atendendo a pedido de um amigo seu, que havia comprado certa mercaderia, fez-lhe entrega da mesma independentemente do respectivo pagamento, atendendo a situação difícil alegada pelo mesmo; que todavia o deponente estava na firma disposição de responsabilizar-se por essa venda fiado; que não tinha ordens para vender à crédito, nem esse sistema de venda é compatível com o regulamento da empresa, mas que sabe que outros empregados às vezes também procediam por essa forma irregular; que o período de trabalho do deponente para a reclamada foi contínuo, havendo interrupções acidentais e rápidas, apenas por motivo de doença; que não houve ameaça por parte do empregador de levar o deponente às barras da polícia; que quando da segunda irregularidade acima referida, o deponente, interpelado por agente da reclamada, ficou nervoso, trêmulo e assinou, contra a vontade a declaração de quitação, ora exibida na audiência. Às perguntas formuladas pela advogada da reclamada, foram obtidas as seguintes respostas: que não houve por parte do empregador uma manifestação positiva de violência ou ameaça, visando a que o deponente firmasse dita declaração; que o deponente espontaneamente de seu próprio bolso, indenizou a reclamada dos prejuízos decorrentes das irregularidades já mencionadas; Nada mais disse , digo, que disse mais que quando interpelado sobre o dinheiro cuja falta fora constatada, o deponente respondeu que havia ficado com a respectiva importância, mas o fez por mera brincadeira e para experimentar o seu colega de serviço que lhe dirigira a interpelação. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu,

J. M. de M. P. de M. P. secretaria, escrevi.
Eurico Pereira de Sousa
Eurico P. Souza

Fol. 8
29/4

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº-39/55

Aos onze dias do mês de Abril do Ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, às 12,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica número nove, com a presença do Snr. Presidente Doutor Paulo Fleury da Silva e Souza, e dos Vogais Dr. José Alair Martins Batista, dos Empregadores, e Hilton Paranhos, dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes Eurico Pereira de Souza, reclamante, e Irmãos Alves, Reclamados.

Estando presente na sala de audiências o Snr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, o Snr. Juiz Presidente convidou para tomar assento na mesa, dizendo em seguida, da satisfação e do grato dever de assinalar a presença nesta Junta de ilustre Dr. Herbert Magalhães Drumond, felicitando-o e referindo-se à sua inteligência e qualidades excepcionais. Com a palavra pela ordem, os Snrs. Vogais e o advogado Dr. Jorge Jugman, saudaram e tão ilustre personalidade em seus nomes e no das classes que representavam. O Dr. Herbert Magalhães Drumond, usando da palavra, agradeceu de coração as sinceras manifestações que acabara de receber.

Presentes as partes, o Reclamado acompanhado do Dr. Jorge Jugman, foi dispensada a leitura da Reclamação, sendo, em seguida dada a palavra ao Reclamado, que, através do seu ilustrado advogado disse:- "que regueria a juntada nos autos de um recibo de quitação assinado pelo Reclamante; que o reclamante trabalhando na firma como auxiliar de caixa, andou mal, subtraindo dinheiro do caixa, sendo pego em flagrante e, no momento de ser levado à polícia, implorou misericórdia ao Reclamado, prontificando-se espontaneamente a dar a declaração que ora é juntada aos autos; que o Reclamante foi despedido no momento preciso, na hora em que o Reclamante assaltou o caixa da Reclamada; que, não se levando em conta o recibo da Reclamada, digo, o recibo apresentado, o Reclamante deu motivo para ser dispensado e por isso mesmo o foi, tendo cometido as faltas de que trata o artigo 482 da C.T.L., letras "a" e "b"; que o Reclamante não tem o tempo de serviço que alega na inicial, pois, conforme consta de sua carteira foi admitido em 1/2/55, não tendo, assim, completado um ano de casa; que, pelo exposto, requer seja a reclamação julgada improcedente, por ser de justiça.

Pelo Snr. Juiz Presidente foi proposta a conciliação, não tendo as partes querido entrar em acôrdo.

continua....

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº-39/55

Ordenou, a seguir, o M.M. Snr. Juiz Presidente que se reduzisse a termo o depoimento pessoal do Reclamante, o que se fez.

O Snr. Juiz Presidente e os Snrs. Vogais julgaram desnecessário o depoimento de testemunhas, dando, em seguida, o Snr. Juiz Presidente a palavra ao Reclamante para aduzir suas razões finais, tendo este apenas confirmado sua inicial.

Com a palavra o Reclamado para o mesmo fim, disse o seu ilustrado advogado que mediante a exibição do documento e o depoimento do Reclamante, confirmando ficou o ~~os~~ dizer ~~da~~ da defesa; que assim renova seu pedido no sentido de ser a reclamação julgada improcedente.

Renovada a proposta de conciliação, não quiseram ainda as partes entrar em acordo.

Propôs, então, o Snr. Juiz Presidente aos Snrs. Vogais a solução do dissídio, e tendo votado ambos, proferiu a seguinte decisão de acordo com o vencido:

Eurico Pereira de Souza, em reclamatória apresentada contra Irmãos Alves, postula o pagamento de Aviso Prévio, indenização e férias. Alega que, admitido a 1º de Abril de 1954, foi injustamente despedido a 2 de Março último, sem que recebesse prévio aviso, não havendo, também, gozado férias. O Reclamado defende-se dizendo que o Reclamante não tem tempo de serviço alegado e que, apanhado em flagrante de desonestidade no exercício do emprego, ~~expontaneamente~~ solicitou exoneração, firmando a quitação ampla ora apresentada. Tomou-se o depoimento pessoal do reclamante.

O que visto e examinado:

O documento de fls.-6, pelo qual o autor declara que se retira espontaneamente da empresa e dá plena e geral quitação ao réu, é de molde a decretar a improcedência total do pedido.

Contra o mesmo não se previu, e nem mesmo ~~não~~ se chegou a alegar conclusivamente, que houvesse sido obtido por ameaça ou qualquer outra forma viciosa capaz de invalidá-lo. Ao revez, em depoimento pessoal o reclamante expressamente declara que tal coisa inexistiu. Apreciando-se esse depoimento, chega-se à conclusão de que procede a defesa do reclamado.

Realmente o Reclamante foi convencido, por mais de uma vez, da prática de atos altamente irregulares,, lesivos à economia da empresa, tanto assim que se prontificou a efetuar as conseqüentes reparações.

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº-39/55

Receioso de uma punição mais severa, que poderia resultar da abertura de inquérito policial, resolveu demitir-se, solicitando do empregador que se abstinhasse de promover-lhe a responsabilidade criminal, ao que assentiu este. É muito significativo, a esse respeito, o trecho do depoimento em que o depoente se refere ao estado em que ficou, nervoso e trêmulo, quando interpelado sobre a segunda falta cometida, ocasião em que firmara a declaração de quitação.

Pelo exposto, decidiu a Junta, unânimemente, julgar a reclamação improcedente, condenando o reclamante ao pagamento das custas no valor de CR\$279,50, já incluído o selo de Educação e Saúde.

E, para constar, eu, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Snr. Juiz Presidente e por ambos o Vogais, e por mim subscrita.

Paulo Fleury da Silva e Souza

DR. PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA
(JUIZ PRESIDENTE)

José Alair M. Batista

DR. JOSÉ ALAIR MARTINS BATISTA
(VOGAL DOS EMPREGADORES)

Hilton Paranhos

HILTON PARANHOS

(VOGAL DOS EMPREGADOS)

J. N. de Magalhães

JAPIR NASCIMENTO DE MAGALHÃES
(CHEFE DA SECRETARIA)

Certidão

Certifico que as partes tiveram ciência da decisão na própria audiência.

Em 11.4.1955

J. N. de Magalhães
Ch.



Fes. 11
2 MAY.

M. M. juiz presidente:

Certifico que venceu hoje o prazo para o Reclamante pagar as custas do processo.

Informo, contudo, que ganha o mesmo valor do salário mínimo.

À superior consideração.

Em 22.4.1955

J. N. de Magalhães
Chs.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao snr. Presidente.

Goiânia, 23 de 4 de 19 55

J. N. de Magalhães
Secretário

À vista de informações supra, em adição ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Argui re. m.

F. 23-4-55.
Paulo Plun

ARQUIVADO.

Em 23/4/1955

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Chefe do Secretariado